



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.922 - PB (2011/0243603-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GOMES RAMOS
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. REDISCUSSÃO DA LIDE EM SEDE DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, qual seja, impossibilidade de rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou, em sede de execução, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume.

2. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Ademais, mesmo que assim não fosse, a inversão do acórdão recorrido quanto a comprovação das faturas devidamente pagas relacionadas ao período cobrado, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243603-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 65.922 / PB**

Número Origem: 20020040598803005

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GOMES RAMOS
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GOMES RAMOS
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.922 - PB (2011/0243603-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GOMES RAMOS
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 726).

2. Em suas razões (fls. 730/768), a agravante sustenta, em síntese, que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não há tentativa de reapreciação da matéria fática, mas sim o inconformismo em relação à violação aos arts. 877 do CC e 333, I do CPC. Aduz, ainda, que a divergência jurisprudencial restou caracterizada.

3. Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado, a fim de que seja provido o Recurso Especial em comento.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.922 - PB (2011/0243603-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ORLANDO GOMES RAMOS
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. REDISCUSSÃO DA LIDE EM SEDE DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, qual seja, impossibilidade de rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou, em sede de execução, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume.

2. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Ademais, mesmo que assim não fosse, a inversão do acórdão recorrido quanto a comprovação das faturas devidamente pagas relacionadas ao período cobrado, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Com efeito, ao analisar a questão, o Tribunal a quo asseverou:

Não merece prosperar a alegação de necessidade de, em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando de ação de repetição de indébito, o autor/exequente provar que efetuou os pagamentos indevidos, trazendo aos autos todas as faturas emitidas pela executada, sob pena de iliquidez do título executivo.

É que não há que se cogitar, no caso em comento, de iliquidez do título por faltar nos autos toda as faturas e todos os comprovantes de pagamento da conta telefônica, visto que a assinatura residencial básica é fixa e igual para todos os usuários, sendo prescindível, pois, a apresentação de todas as faturas para se chegar ao valor total. Outrossim, acaso o agravado estivesse inadimplente no pagamento de contas telefônicas, deveria tal fato ter sido agitado na fase de conhecimento; além disso, caso houvesse realmente inadimplência, com certeza teria sido ela arguida na fase de conhecimento.

De fato, na hipótese de inadimplemento, certamente a agravante já teria tomado as providências cabíveis para a cobrança da dívida, inclusive com o cancelamento do serviço (desligamento da linha) e a inserção do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, o que não foi demonstrado neste recurso.

Ademais, havendo débito anterior isso é registrado nas faturas posteriores.

Por fim, nota-se, no caso, pelas alegações levantadas no presente recurso, apenas uma tentativa de discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, o que não se mostra possível, nos termos do art. 475-G do CPC (fls. 645).

3. Vê-se que o fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, qual seja, impossibilidade de rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou, em sede de execução, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, que dispõe que *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Ausente a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 1.743/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.08.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AÉREO. ARTS. 165, 458 E 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 22.08.2011).

5. Ademais, mesmo que assim não fosse, a inversão do acórdão recorrido quanto a comprovação das faturas devidamente pagas relacionadas ao período cobrado, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243603-1

AgRg no
AREsp 65.922 / PB

Número Origem: 20020040598803005

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GOMES RAMOS
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GOMES RAMOS
ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.